



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 685 / 2013

SESSÃO: 080ª EXTRAORDINÁRIA DE 20/08/2013

PROCESSO Nº: 1/2649/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.08323

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ADERIAN BARROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Remessa ou transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A NF nº 47.528 foi considerada inidônea por destinar-se a contribuinte baixado do CGF. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte não encontrar-se Baixado do CGF estadual, mas em Edital, não configurando hipótese de inidoneidade prevista no Art. 131 do RICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, transporte de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Atendendo o TR 706/2010, constatamos que o destinatário, CGF 06372427-8, encontra-se Baixado de Ofício, conforme pesquisa em anexo. Foi concedido o prazo para reativação, após término do mesmo, sem alteração cadastral, lavramos o auto de infração referente às mercadorias da NF 47528. Credito de origem R\$ 554,64.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 92, c/c art. 170, II, i”, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeita com a autuação a empresa impugna o feito fiscal alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, considerando não ser parte legítima para integrar o polo passivo da obrigação tributária, visto não ter emitido a nota fiscal objeto do presente lançamento fiscal.

Aduz ainda que desconhecia a ocorrência da baixa de ofício da empresa destinatária das mercadorias no SINTEGRA; Que por ocasião da retenção das mercadorias, a empresa destinatária ainda estaria pendente de regularização cadastral e por essa razão não haveria nenhuma infração por parte dos envolvidos na operação comercial.

Que a empresa emitiu nota fiscal ainda quando a destinatária possuía sua inscrição válida, acrescenta que a emissão se deu em 11/05/2010 e a invalidade somente teria ocorrido em 17/06/2010.

Requer por fim que a autuação seja declarada improcedente.

O Julgador Singular após afastar a preliminar de nulidade suscitada declara o feito fiscal procedente, considerando que o contribuinte infringiu o art. 92, *caput*, do Decreto nº 24.569/97.

No recurso voluntario interposto as fls.90/96 o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultora ao emitir parecer opina pela improcedência do feito fiscal considerando que não houve infração alguma na operação realizada através da Nota Fiscal 47528, visto que a empresa destinatária não estava Baixada de ofício, mas em Edital. Que nessa hipótese não havia irregularidade na operação, pois essa situação é apenas um indicativo de que em diligência cadastral o agente do Fisco não encontrou a empresa em atividade no local informado, conforme arts 21 e 25 da IN 33/93.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 124 dos autos.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração da acusação de a empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA transportou mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF, motivo da inidoneidade da Nota Fiscal nº 47528.

No recurso voluntario interposto a empresa requer a extinção processual por ilegitimidade passiva, considerando não integrar o polo passivo da obrigação tributária em questão pelo fato de não ter emitido a nota fiscal, objeto da presente autuação e não saber a situação cadastral da empresa destinatária no sistema SINTEGRA. Requer o cancelamento do auto de infração.

Pois bem, analisando detidamente os fatos que deram ensejo a presente autuação fiscal, vê-se que inteira razão assiste a recorrente a improcedência do lançamento fiscal.

Verificando a cronologia dos fatos constatamos que por ocasião da emissão do 1º Termo de Retenção de Mercadorias 589/2010, em 19/05/2010, feita pelos agentes fiscais do trânsito, a empresa encontrava-se em Edital. Data em que a Nota Fiscal nº 47528 foi apresentada aos fiscais. Observamos ainda que a baixa cadastral somente foi efetivada pelos fiscais no CEXAT da circunscrição fiscal da recorrente em 17/06/2010, Ou seja, quase um mês depois da passagem pelo Posto Fiscal.

Foi emitido ainda pelos agentes do CEFIT, outro Termo de Retenção, o de nº 706/2010, em 22/06/2010, documento esse utilizado para embasar a lavratura do AI em questão.

Nessa situação, ou seja, estando a empresa em EDITAL de Convocação, conforme prevê o art. 21 da Instrução Normativa 33/93, a partir de sua publicação no D.O.E, a empresa encontrava-se no prazo para regularização da situação cadastral, não estando baixada de ofício, como aduziu o agente fiscal autuante.

Portanto, considerando que a situação cadastral da destinatária "EM EDITAL" não torna o documento fiscal inidôneo; considerando ainda que por ocasião da passagem do posto a empresa não estava Baixada do CGF estadual, entendo a luz da IN 33/93 que não ocorreu ilícito tributário algum na operação realizada pela empresa autuada, razão pela qual o auto de infração em questão deve ser declarado IMPROCEDENTE.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Braspres Transportes Urgentes Ltda**, e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância Ambos**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 10 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Albuquerque Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro